

Processo C-7/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

4 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Retten i Svendborg (Tribunal de Primeira Instância de Svendborg, Dinamarca)

Decisão de:

2 de janeiro de 2024

Demandantes:

Deutsche Rentenversicherung Nord

BG Verkehr

Demandada:

Gjensidige Forsikring, dansk filial af Gjensidige Forsikring ASA, Noruega agindo em nome de Marius Pedersen A/S

Mandatar Gjensidige Forsikring, dsk filial Gjensidige Forsikring ASA, Noruega agindo em nome de Marius Pedersen A/S

**RETTEEN I SVENDBORG (Tribunal de Primeira Instância de Svendborg,
Dinamarca)
DESPACHO**

proferido em 2 de janeiro de 2024

Processo [omissis]

Deutsche Rentenversicherung Nord
[Omissis]

contra

GJENSIDIGE FORSIKRING, DANSK FILIAL AF GJENSIDIGE FORSIKRINGASA, NORGE, agindo em nome da MARIUS PEDERSEN A/S

e

Gjensidige Forsikring, dansk filial af Gjensidige Forsikring ASA, Norge
[Omissis]

e

Processo [omissis]

BG Verkehr
[Omissis]

contra

Mandatar Gjensidige Forsikring, dansk filial af Gjensidige Forsikring ASA, Norge, agindo em nome da MARIUS PEDERSEN A/S
[Omissis]

A presente decisão foi proferida pelo juiz [omissis] [em formação de juiz singular].

Pedido de decisão prejudicial

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

- 1 O presente processo tem por objeto a questão de saber se a companhia de seguros dinamarquesa Gjensidige Forsikring A/S, agindo em nome da Marius Pedersen A/S, é responsável, perante as companhias de seguros de pensão de direito público alemãs (instituições de segurança social devedoras), BG Verkehr e Deutsche Rentenversicherung Nord, pelo seu direito de regresso no contexto da morte de um nacional alemão («X») na sequência de um acidente de trabalho na Dinamarca.
- 2 Como trabalhador dependente alemão, X tinha um seguro de pensão junto das instituições de segurança social devedoras BG Verkehr e Deutsche Rentenversicherung Nord, que, em conformidade com o direito alemão, pagaram prestações à viúva de X (a seguir «Y»).

- 3 O Retten i Svendborg (Tribunal de Primeira Instância de Svendborg, Dinamarca) decidiu submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, em conformidade com o artigo 267.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), uma questão prejudicial sobre a interpretação do artigo 85.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, conforme interpretado mais recentemente pelos Acórdãos do Tribunal de Justiça proferidos nos processos C-428/92, DAK/Lærerstandens Brandforsikring, EU:C:1994:222, e C-397/96, Kordel e o., EU:C:1999:432.

FACTOS DO PROCESSO E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

- 4 Como trabalhador dependente alemão, X estava obrigado a ter um seguro de pensão de direito público junto da BG Verkehr e da Deutsche Rentenversicherung Nord, que, por força do § 46, n.º 2, do Sozialgesetzbuch Sechstes Buch alemão (SGB VI), estão obrigadas a pagar prestações aos sobreviventes da pessoa segurada. O seguro de pensão de direito público faz parte do sistema de segurança social alemão e visa garantir as pensões dos trabalhadores e dos seus sobreviventes.
- 5 Surgiu um desacordo entre a BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord, por um lado, e a Marius Pedersen A/S e a sua seguradora de responsabilidade civil, a Gjensidige Forsikring, por outro, quanto à questão de saber se a BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord têm direito de regresso pelas prestações pagas a Y, viúva de X.
- 6 O cidadão alemão, X, sofreu lesões enquanto trabalhava como motorista no comércio de exportação para uma empresa alemã, a DS Transport GmbH, em 15 de julho de 2015, quando ajudava a carregar mercadorias para o seu camião de matrícula alemã num dos endereços comerciais da Marius Pedersen A/S na Dinamarca. Na sequência das lesões sofridas no acidente, X morreu pouco tempo depois.
- 7 O ArbejdsMarketing dets Erhvervssikring (Seguro do Mercado de Trabalho) da Dinamarca decidiu, posteriormente, que o acidente mortal não conferia à viúva de X, Y, direito a prestações ao abrigo da Lei dinamarquesa relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho, uma vez que X estava coberto pelo regime de segurança social alemão, como acima referido (n.º 4).
- 8 Após a morte de X, a BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord pagaram prestações a Y, viúva de X, ao abrigo da Lei alemã relativa à Segurança Social, e ficaram, nos termos do direito alemão, sub-rogadas na posição jurídica de Y perante o responsável pelo dano.
- 9 Uma vez que a Marius Pedersen A/S, por intermédio da sua companhia de seguros de responsabilidade civil, a Gjensidige Forsikring, reconheceu a sua responsabilidade pelo pagamento de uma indemnização devido à morte de X

ocorrida em 15 de julho de 2015, a BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord pedem à Marius Pedersen A/S e à Gjensidige Forsikring o reembolso das prestações que pagaram à viúva de X.

- 10 A Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring recusaram-se a satisfazer os pedidos de reembolso da BG Verkehr e da Deutsche Rentenversicherung Nord, invocando o facto de o direito nacional dinamarquês não conferir um direito de regresso relativamente aos pedidos apresentados, uma vez que estão em causa prestações que não podem ser objeto de qualquer pedido de reembolso ao abrigo do direito dinamarquês e que, na opinião da Marius Pedersen A/S e da Gjensidige Forsikring, se deve considerar que a viúva de X, Y, tinha direito às prestações, independentemente da causa da morte de X.
- 11 A Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring alegaram ainda que Y já recebeu uma indemnização pela perda da pessoa fonte de sustento, uma vez que a Gjensidige Forsikring pagou a Y, a pedido do seu advogado, uma indemnização pela perda da pessoa fonte de sustento calculada em conformidade com o direito dinamarquês. A BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord alegaram que as indemnizações não foram pagas com pleno efeito liberatório das responsabilidades, visto que, no momento do pagamento, a Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring não estavam de boa-fé em relação ao pedido de reembolso da BG Verkehr e da Deutsche Rentenversicherung Nord. No que diz respeito ao pagamento pela Gjensidige Forsikring a Y de uma indemnização pela perda da pessoa fonte de sustento, as partes estão de acordo que o respetivo crédito foi calculado e pago em conformidade com as normas dinamarquesas em matéria de indemnização e que Y não pode pedir outra indemnização por perdas e danos à Marius Pedersen A/S e à Gjensidige Forsikring ao abrigo do direito dinamarquês.
- 12 Em 6 e 12 de julho de 2018, respetivamente, a BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord intentaram ações contra a Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring A/S, alegando que estas têm de reconhecer a sua responsabilidade perante a BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord pelo reembolso das prestações que a BG [Verkehr] e a Deutsche Rentenversicherung Nord são obrigadas a pagar, e pagaram, a Y, por força do artigo 46.º, n.º 2, do Sozialgesetzbuch Sechstes Buch alemão (SGB VI).

DISPOSIÇÕES DE DIREITO NACIONAL E JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Lovbekendtgørelse 2018-08-24 nr. 1070 om Erstatningsansvar (erstatningsansvarsloven) (Lei consolidada n.º 1070, de 24 de agosto de 2018, relativa à responsabilidade civil) (Lei relativa à Responsabilidade Civil)

- 13 § 1, n.º 1, da Lei relativa à Responsabilidade Civil: «A pessoa responsável por danos pessoais deve pagar uma indemnização pela perda de rendimentos, despesas médicas e outros prejuízos resultantes do dano, bem como uma compensação por danos morais.»

- 14 § 13, n.º 1, da Lei relativa à Responsabilidade Civil: «A indemnização pela perda da pessoa fonte de sustento do cônjuge ou do companheiro corresponde a 30 % da indemnização que se deve presumir que o falecido teria recebido em caso de perda total da capacidade de ganho (v. § 5 a 8). No entanto, salvo em circunstâncias excepcionais, a indemnização será de, pelo menos, 644 000 DKK.»
- 15 § 17, n.º 1, da Lei relativa à Responsabilidade Civil: «As prestações previstas na legislação social, incluindo o subsídio de desemprego, a assistência médica, as pensões ao abrigo da legislação relativa à pensão social e as prestações previstas na Lei relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho, a que o lesado ou o sobrevivente têm direito, não podem servir de fundamento para o exercício de um direito de regresso contra a pessoa responsável pela indemnização. [...]»
- 16 § 26a, n.º 1, da Lei relativa à Responsabilidade Civil: «A pessoa que, deliberadamente ou por negligência grave, causar a morte de outrem pode ser condenada a pagar uma indemnização aos sobreviventes que tenham uma relação particularmente estreita com o falecido.»

Lovbekendtgørelse 2022-08-19 nr. 1186 om arbejdsskadesikring (arbejdsskadesikringsloven) (Lei consolidada n.º 1186, de 19 de agosto de 2022, relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho) (Lei relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho)

§ 19, n.º 1, da Lei relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho: «Se um acidente de trabalho resultar em morte, o cônjuge sobrevivente terá direito a [...] se o casamento tiver sido celebrado antes da ocorrência do acidente de trabalho e a coabitação existir no momento da morte da pessoa lesada. [...]»

§ 20, n.º 1, da Lei relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho: «A pessoa que tenha direito a um montante transitório ao abrigo do § 19, n.ºs 1 a 3, e que tenha perdido a pessoa fonte de sustento em resultado da morte da pessoa lesada, ou que tenha visto a sua situação de subsistência prejudicada de alguma outra forma em resultado da morte, tem direito à indemnização correspondente. A indemnização é determinada em função do grau de dependência e da capacidade do sobrevivente de prover ao seu próprio sustento, tendo em consideração a idade, o estado de saúde, a escolaridade, o emprego, a dependência e a situação financeira.»

2. «A indemnização é concedida sob a forma de uma prestação contínua a termo certo, correspondente a 30 % do salário anual do falecido em conformidade com o § 24. A indemnização é paga com efeitos a partir da data da morte, à razão de 1/12 mensais antecipadamente. O período pode ser fixado num máximo de 10 anos. No entanto, se for pago um subsídio por morte, a prestação só será paga a partir do final do período do subsídio por morte. Se o falecido tiver recebido uma indemnização contínua pela perda da capacidade de ganho ao abrigo da presente lei, a indemnização pela perda da pessoa fonte de sustento só será paga a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da morte.»

3. «As prestações ao abrigo do n.º 2 permanecem inalteradas durante o período estabelecido, salvo se a prestação for total ou parcialmente convertida num montante fixo ou se o beneficiário falecer.»

- 17 § 77, n.º 1, da Lei relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho: «As prestações previstas na lei não podem servir de fundamento para o exercício de um direito de regresso contra o responsável pelo dano que está obrigado a indemnizar as pessoas lesadas ou os seus sobreviventes [...]. Os créditos das pessoas lesadas ou dos seus sobreviventes contra o responsável pelo dano são reduzidos na medida em que as prestações tenham sido pagas ou sejam devidas aos interessados por força da presente lei.»

Jurisprudência dinamarquesa

- 18 O artigo 93.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, a disposição anteriormente aplicável, foi objeto de um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça (Acórdão de 2 de junho de 1994 proferido no processo C-428/92, DAK, EU:C:1994:222) relacionado com o Acórdão U 1995 341 Ø do Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este, Dinamarca). Nesse processo, foi determinado que os §§ 17, n.º 1, e 22, n.º 2, da Lei dinamarquesa relativa à Responsabilidade Civil não se opõem a que uma instituição de segurança social estrangeira exerça o seu direito de regresso relativamente às prestações de segurança social pagas.

- 19 Posteriormente, o Højesteret (Supremo Tribunal, Dinamarca) proferiu um acórdão no processo U 2002. 573 H. Este processo dizia respeito a um pedido de regresso apresentado por um empregador alemão pelo pagamento da remuneração durante o período de doença, das despesas médicas e de uma pensão a um barqueiro alemão que sofreu uma lesão enquanto trabalhava na Dinamarca.

- 20 No processo, o Højesteret (Supremo Tribunal) (v. U 1999 773 H) recusou-se a submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia questões relativas à interpretação do então artigo 93.º (atual artigo 85.º). O Højesteret (Supremo Tribunal) indicou nos fundamentos do despacho que da jurisprudência do Tribunal de Justiça

«resulta claramente que o artigo 93.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71 do Conselho (artigo 52.º do Regulamento n.º 3 do Conselho) deve ser interpretado no sentido de que esta disposição apenas regula a escolha da lei aplicável ao direito de regresso da instituição contra o responsável pelo dano e que o crédito da instituição não pode, mesmo no caso de revestir a natureza de um crédito autónomo na aceção da alínea b), exceder o crédito que a pessoa lesada poderia reclamar contra o responsável pelo dano ao abrigo das normas da lei aplicável à relação entre os mesmos, ou seja, em geral, a lei do lugar onde ocorreu o dano.»

- 21 No seu despacho, o Højesteret (Supremo Tribunal) referiu, nomeadamente, o Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo 78/72, Ster, EU:C:1973:51,

no qual o Tribunal de Justiça declarou, no n.º 3, que «o direito direto da instituição devedora perante o terceiro responsável decorre do facto de o beneficiário das prestações ter o direito, no território do Estado onde ocorreu o dano, de pedir uma indemnização a esse terceiro» e que a instituição também «não pode pedir ao terceiro responsável uma prestação diferente da que pode ser pedida pela vítima do dano ou pelos seus sucessores legais».

- 22 O Højesteret (Supremo Tribunal) concluiu posteriormente, no processo U 1999 773 H, que resulta do artigo 93.º, n.º 1 (atual artigo 85.º), que o crédito do empregador contra a seguradora da responsabilidade civil não podia exceder o crédito que o lesado poderia ter reclamado ao abrigo do direito dinamarquês contra o responsável pelo dano. Como consequência direta, o Højesteret (Supremo Tribunal) decidiu, no processo U 2002 573 H, que o crédito do empregador relativo aos salários e às despesas médicas tinha prescrito (por força do direito dinamarquês), mas que existia um direito de reembolso das despesas de pensão efetuadas pelo empregador, embora o respetivo crédito não pudesse exceder aquilo a que o lesado teria direito ao abrigo do direito dinamarquês.
- 23 No que respeita à jurisprudência dinamarquesa recente, pode-se referir o Acórdão do Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este) de 2 de março de 2020 (FED 2020 31 Ø) e o Acórdão do Højesteret (Supremo Tribunal) de 8 de dezembro de 2021 (U 2022 1033 H), que aborda uma questão semelhante. Este processo dizia respeito à colisão de um casal alemão numa autoestrada dinamarquesa, na qual um dos cônjuges morreu e o outro sofreu lesões.
- 24 Esse processo tinha por objeto a questão de saber se o Bundesbahnvermögen – Rechtfähiges Sondervermögen der Bundesrepublik Deutschland e o Krankenversicherung für Bundesbahnbeamten, Bezirksleistung Wuppertal tinham direito ao reembolso das despesas que efetuaram, por parte da seguradora do lesado, a Codan Forsikring A/S, que reconheceu a sua responsabilidade pelos danos.
- 25 Segundo o Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este), o direito de regresso da instituição de segurança social pelas prestações pagas num Estado-Membro com base num acontecimento ocorrido noutra Estado-Membro não podia exceder o crédito que o lesado poderia reclamar ao abrigo da legislação desse outro Estado-Membro onde o dano ocorreu.
- 26 O Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este) declarou ainda que só existia uma obrigação de reembolso do crédito da instituição de segurança social na medida em que a seguradora, nesse caso, a Codan Forsikring A/S, estivesse obrigada, por força do direito dinamarquês, a pagar ao lesado um montante de indemnização correspondente.
- 27 O Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este) partiu, assim, do princípio de que, para que o crédito do lesado pudesse ser recuperado, tinha de haver uma identidade entre as prestações pagas ao lesado pela instituição de segurança social

devedora na Alemanha e o crédito que o lesado poderia recuperar ao abrigo da legislação do Estado-Membro onde ocorreu o dano, ou seja, ao abrigo do direito dinamarquês.

- 28 Foi interposto recurso do acórdão do Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este) para o Højesteret (Supremo Tribunal). Em conformidade com a decisão do Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este), o Højesteret (Supremo Tribunal) declarou, no seu acórdão, que o direito da instituição de segurança social não podia exceder o crédito que o lesado poderia reclamar contra o responsável pelo dano em conformidade com as normas da legislação aplicável à relação entre o lesado e o responsável pelo dano.
- 29 O Højesteret (Supremo Tribunal) não se pronunciou sobre a questão de saber se podia ser exercido contra a Codan Forsikring A/S o direito de regresso relativamente às prestações de pensão de viuvez e ao «Sterbegeld» (subsídio por morte) calculados e pagos em conformidade com o direito alemão, porque o Højesteret (Supremo Tribunal) considerou, nas circunstâncias do caso concreto, que a Codan Forsikring A/S tinha pago, de boa-fé e com efeitos plenamente liberatórios, uma indemnização pela perda da pessoa fonte de sustento, calculada em conformidade com o direito dinamarquês, à viúva residente na Alemanha.
- 30 O Højesteret (Supremo Tribunal) declarou ainda que estava suficientemente comprovado que as despesas efetuadas pelo Krankenversicherung für Bundesbahnbeamten estavam, pela sua natureza, abrangidas pela expressão «despesas médicas e outros prejuízos» que figura no § 1 da Lei relativa à Responsabilidade Civil.
- 31 Além disso, há que observar que era ponto assente entre as partes nesse processo que o alcance do direito de indemnização devia ser determinado segundo o direito dinamarquês e que, por conseguinte, o crédito não podia exceder o crédito que o lesado podia reclamar ao abrigo do direito dinamarquês contra o responsável pelo dano.

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

- 32 A disposição do direito da União em causa no presente processo é, nomeadamente, o artigo 85.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social. Esta disposição corresponde ao artigo 93.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, a disposição anteriormente aplicável, e ao artigo 52.º do Regulamento n.º 3 do Conselho, de 25 de setembro de 1958.

ARGUMENTOS DAS PARTES

- 33 A **BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord** alegam, no processo, que estão sub-rogadas no direito de Y contra a Marius Pedersen A/S e a

Gjensidige Forsikring A/S, por força do § 116, n.º 1, do Sozialgesetzbuch Zehntes Buch alemão (SGB X). A BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord têm, por conseguinte, um direito de regresso contra a Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring A/S pelas prestações sociais que pagaram a Y, por sub-rogação no direito de Y contra a Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring A/S. Além disso, tal não é contestado pelas partes.

- 34 A BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord alegam ainda que o seu direito de regresso contra a Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring A/S, por força do artigo 85.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, deve ser determinado segundo o direito do Estado-Membro em que a BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord, enquanto instituições de segurança social devedoras, têm a sua sede, ou seja, ao abrigo do direito alemão, e que, por conseguinte, o §17, n.º 1, da Lei dinamarquesa relativa à Responsabilidade não obsta ao direito de regresso da BG Verkehr e da Deutsche Rentenversicherung Nord contra a Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring A/S.
- 35 A este respeito, a BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord sustentam que, ao abrigo do artigo 85.º, n.º 1, as condições e a extensão dos direitos em que a BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord estão sub-rogadas devem igualmente ser determinadas segundo o direito do Estado-Membro em que a BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord, enquanto instituições de segurança social devedoras, têm a sua sede, ou seja, ao abrigo do direito alemão.
- 36 A BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord alegam ainda que, embora a extensão do crédito que têm contra a Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring A/S deva ser determinada em conformidade com as normas substantivas do Estado-Membro em cujo território o dano ocorreu, ou seja, o direito dinamarquês, tal não obsta ao direito de regresso da BG Verkehr e da Deutsche Rentenversicherung Nord contra a Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring A/S pelas prestações sociais pagas a Y pela BG Verkehr e pela Deutsche Rentenversicherung Nord.
- 37 Para sustentar esta alegação, a BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord invocam a interpretação do artigo 93.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71, a disposição anteriormente aplicável, dada pelo Højesteret (Supremo Tribunal) no Acórdão U 2002 573 H, de 19 de dezembro de 2001.
- 38 Esse acórdão tinha por objeto questão de saber qual o Estado-Membro cuja legislação devia ser aplicada à liquidação das contas entre as partes e, portanto, a extensão do direito de regresso da instituição de segurança social devedora contra o responsável pelo dano. O Højesteret (Supremo Tribunal) atribuiu uma importância considerável ao facto de o crédito da instituição de segurança social devedora não poder, em termos de montante, exceder o crédito que o lesado poderia recuperar ao abrigo da legislação do Estado-Membro onde ocorreu o dano. Todavia, o Højesteret (Supremo Tribunal) não se pronunciou sobre a

questão de saber se o crédito da instituição de segurança social devedora deve ou não ser idêntico ou comparável ao que o lesado poderia ter recuperado ao abrigo do direito dinamarquês.

- 39 A BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord sustentam que o artigo 85.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que as prestações sociais que pagaram à viúva (pensão de viuvez) e o crédito relativo ao lesado que a viúva poderia, ao abrigo do direito dinamarquês, recuperar (reparação dos danos pessoais e indemnização pela perda da pessoa fonte de sustento) não têm de ser idênticos ou ter uma natureza comparável para poderem ser recuperáveis. A BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord alegam, a este respeito, que o crédito não pode simplesmente exceder, em termos de montante, o crédito que o lesado poderia recuperar ao abrigo do direito do Estado-Membro onde ocorreu o dano, ou seja, ao abrigo do direito dinamarquês.
- 40 A BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord sustentam que, uma vez que a sub-rogação da instituição de segurança social devedora ao abrigo do artigo 85.º, n.º 1, deve ser reconhecida por cada Estado-Membro, seria contrário ao artigo 85.º, n.º 1, que um Estado-Membro tivesse de reconhecer o direito de sub-rogação da instituição de segurança social devedora se, ao mesmo tempo, esse Estado-Membro pudesse efetivamente impedir a reclamação do crédito. A BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord alegam que esta disposição não se destina a excluir o direito de uma instituição de segurança social devedora contra o responsável pelo dano com fundamento na falta de identidade entre as prestações que podem ser pedidas ao abrigo da legislação do Estado-Membro em que a instituição de segurança social devedora tem a sua sede e a legislação do Estado-Membro onde ocorreu o dano.
- 41 Em conclusão, a BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord sustentam que, independentemente da questão de saber se as condições e a extensão do direito em que a BG Verkehr e a Deutsche Rentenversicherung Nord estão sub-rogadas e relativamente ao qual é pedida uma indemnização devem ser determinadas segundo o direito dinamarquês ou o direito alemão, para que a Marius Pedersen A/S e a Gjenring A/S sejam responsáveis perante a Deutsche Rentenversicherung Nord a título do direito de regresso, não é necessário que as prestações sociais pagas a Y pela BG Verkehr e pela Deutsche Rentenversicherung Nord e que o crédito que Y possa recuperar junto da Marius Pedersen A/S e da Gjensidige Forsige por força do direito dinamarquês tenham uma natureza comparável. A Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring A/S devem, por conseguinte, compensar as prestações sociais pagas pela BG Verkehr e pela Deutsche Rentenversicherung Nord a Y.
- 42 No decurso do processo, a **Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring A/S** alegam que o Regulamento n.º 883/2004, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, apenas regula a questão de saber se a demandante pode ser sub-rogada no direito do lesado e não se existe um

fundamento legal ao abrigo das normas dinamarquesas para o direito de regresso invocado pela demandante.

- 43 A Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring A/S alegam ainda que o elemento determinante para o direito de regresso da demandante reside na questão de saber se o lesado tem um direito, por força do direito dinamarquês, às prestações relativamente às quais a demandante exerce o seu direito de regresso [v., nomeadamente, Decisão do Højesteret (Supremo Tribunal) proferida nos processos U 1999 773 H e U 2022 1033 H], e que não é esse o caso, uma vez que um direito a uma pensão de viuvez contínua ao abrigo do direito alemão não corresponde a um direito a uma indemnização capitalizada pela perda da pessoa fonte de sustento ao abrigo do direito dinamarquês.
- 44 É alegado que o direito de regresso relativo à indemnização pelas prestações de pensão pagas à viúva do falecido deve ser considerado autónomo em relação à morte do falecido num acidente de trabalho, uma vez que se deve considerar que a viúva do falecido tem direito às prestações independentemente da causa da morte.
- 45 Embora a Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring reconheçam que, em princípio, existe um direito de regresso das instituições de seguros alemãs, alegaram que, por força do § 77, n.º 1, primeiro período, da Lei relativa aos Acidentes de Trabalho, as prestações previstas nesta lei não podem servir de fundamento para o «exercício de um direito de regresso contra o responsável pelo dano que está obrigado a indemnizar» a viúva do falecido. Além disso, por força do § 77, n.º 1, desta lei, o crédito do sobrevivente (viúva) contra a pessoa responsável pela indemnização (no caso em apreço, a Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring) deve ser reduzido na medida em que «as prestações tenham sido pagas ou sejam devidas aos interessados por força da presente lei». Por conseguinte, alega-se que o direito de regresso das instituições de seguros demandantes deve ser excluído quando se deva considerar que as prestações substituem as prestações abrangidas pelo § 20 da Lei relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho no que respeita ao direito a indemnização dos sobreviventes pela perda da pessoa fonte de sustento.
- 46 A Marius Pedersen A/S e a Gjensidige Forsikring sustentam ainda que este entendimento está em conformidade com a decisão proferida pelo Tribunal da EFTA no processo E-11/16, Mobil Betriebskrankenkasse contra Tryg Forsikring, Acórdão de 20 de julho de 2017, segundo a qual um direito de regresso ao abrigo do regulamento não pode exceder o crédito ou os créditos que o próprio lesado poderia reclamar contra o responsável pelo dano, ao abrigo do direito do lugar onde ocorreu o dano.

CONTEXTO DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

- 47 Não existe, em princípio, desacordo quanto ao facto de que uma instituição de segurança social devedora num Estado-Membro tem, por força do artigo 85.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004,

direito de regresso contra o autor do dano com base num facto gerador de responsabilidade ocorrido noutra Estado-Membro, independentemente da disposição do direito nacional deste outro Estado-Membro, neste caso o § 17, n.º 1, da Lei dinamarquesa relativa à Responsabilidade Civil.

- 48 Todavia, existe desacordo quanto à questão de saber qual é a legislação nacional que deve determinar a extensão do direito em que fica sub-rogada a instituição de segurança social devedora.
- 49 Existe também desacordo quanto à questão de saber se, no caso de a extensão desse crédito dever ser determinada de acordo com as regras substantivas do Estado-Membro onde ocorreu o dano, o direito de regresso da instituição de segurança social exige que as prestações sociais cujo reembolso é pedido tenham uma natureza comparável à das prestações cujo reembolso pode ser pedido pelo lesado ao abrigo da legislação do Estado-Membro em que ocorreu o dano.
- 50 Existe igualmente desacordo quanto ao que se deve entender, se for caso disso, pela expressão «por natureza» e se esta se limita a exigir que o crédito cujo reembolso é pedido não pode exceder, em termos de montante, o crédito que o lesado poderia recuperar ao abrigo do direito do Estado-Membro onde ocorreu o dano.
- 51 O direito dinamarquês também abordou a natureza dos elementos constitutivos da indemnização que um lesado ou os sobreviventes de um lesado podem pedir em resultado de danos pessoais. A Lei relativa à Responsabilidade Civil contém, por conseguinte, disposições que permitem invocar direitos a indemnização por outros danos, perda de rendimentos, danos morais, lesões permanentes, perda de capacidade de ganho, perda da pessoa fonte de sustento, montante transitório em caso de morte e indemnização por responsabilidade extracontratual. A maior parte dos elementos constitutivos está também limitada a um determinado montante máximo.
- 52 O § 77 da Lei relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho dispõe igualmente que a indemnização calculada em conformidade com a Lei da Responsabilidade Civil deve ser subsidiária em relação à indemnização que o lesado ou os sobreviventes podem pedir ao abrigo da Lei relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho e que a indemnização por acidentes de trabalho não pode servir de fundamento para o direito de regresso contra o responsável pelo dano que está obrigado a indemnizar.
- 53 Nem a Lei relativa à Responsabilidade Civil nem a Lei relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho conferem ao sobrevivente um direito a uma pensão de viuvez com a natureza e a forma previstas nos §§ 64 a 65 do Sozialgesetzbuch Sechstes Buch (SGB VI). Por conseguinte, não é possível estabelecer facilmente uma identidade entre o pedido de indemnização apresentado pela instituição de segurança social que exerce o seu direito de regresso e o(s) elemento(s) correspondente(s) previsto(s) na Lei relativa à Responsabilidade Civil ou na Lei relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho.

- 54 Consequentemente, também não é possível deduzir facilmente se e, se for caso disso, em que medida pode ser exercido contra o responsável pelo dano um direito de regresso pelas despesas efetuadas pela instituição de segurança social.
- 55 Existe jurisprudência limitada do Tribunal de Justiça da União Europeia quanto à forma como o artigo 85.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, deve ser interpretado no que respeita à extensão do direito em que uma instituição de segurança social pode ficar sub-rogada e pedir o reembolso ao responsável pelo dano (v., nomeadamente, Acórdãos C-397/96, Kordel e o., EU:C:1999:432, e C-428/92, DAK, EU:C:1994:222).
- 56 Na sua jurisprudência, mais recentemente no Acórdão C-397/96, Kordel e o., o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que o artigo 93.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, aplicável à data dos factos, deve ser interpretado no sentido de que tanto as condições como a extensão do crédito que uma instituição de segurança social, na aceção deste regulamento, detém contra o responsável pelo dano ocorrido no território de outro Estado-Membro do qual resultou o pagamento de prestações de segurança social por essa instituição são determinadas segundo o direito do Estado-Membro a esta instituição está sujeita.
- 57 Além disso, no Acórdão C-428/92, DAK, EU:C:1994:222, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu igualmente que tanto as condições como a extensão do direito de regresso de que dispõe uma instituição de segurança social, na aceção deste regulamento, contra o responsável pelo dano ocorrido no território de outro Estado-Membro e que implicou o pagamento de prestações de segurança social são determinadas segundo o direito do Estado-Membro desta instituição.
- 58 No entanto, não resulta claramente da jurisprudência do Tribunal de Justiça se as normas substantivas do direito do Estado-Membro em que ocorreu o dano podem limitar o direito de regresso da instituição de segurança social devedora quando as prestações de segurança social cujo reembolso é pedido não são idênticas ou, pelo menos, não têm uma natureza comparável ao crédito que o lesado poderia recuperar ao abrigo dessas normas substantivas.

Conclusão

Tendo em conta o exposto, o Retten i Svendborg (Tribunal de Primeira Instância de Svendborg), o órgão jurisdicional de primeira instância no presente processo, considera que é necessário submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia o presente pedido de decisão prejudicial.

O Retten i Svendborg (Tribunal de Primeira Instância de Svendborg) pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia que responda à seguinte questão prejudicial:

1. Deve o artigo 85.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, ser interpretado no sentido de que, para que a instituição devedora tenha um direito de regresso ao abrigo desta disposição, tem de existir, no Estado-Membro onde ocorreu o dano, uma base legal para o tipo de indemnização ou compensação relativamente ao qual é invocado um direito de regresso, ou uma prestação equivalente, em consequência do facto pelo qual o responsável pelo dano está obrigado a indemnizar por força da lei do lugar onde ocorreu o dano?

2 de janeiro de 2024

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO